



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MS nº 2.069.736-76.2020.8.26.0000 – São Paulo

Impt^e. _____

Impd^o. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **mandado de segurança preventivo** (fls. 01/17) impetrado por _____ contra ato do Governador do Estado de São Paulo, impugnando “ACORDO DE COOPERAÇÃO” celebrado com as operadoras VIVO, CLARO, OI e TIM, para monitorar o isolamento durante a quarentena com informações geradas a partir de dados de aparelhos, devido a pandemia COVID 19.

Sustentou, em resumo, a existência de grave e iminente ameaça de invasão de privacidade e ao direito de ir e vir, perpetrada pelo Sr. Governador ao anunciar, no dia 09.04.2020, por ocasião de pronunciamento oficial transmitido pelos veículos de comunicação (rádio, TV e internet) a adoção de “monitoramento” da população paulistana via operadoras de telefonia móvel, por meio de rastreamento de posição de GPS, dos celulares dos administrados, para evitar a propagação do vírus COVID-19. Impetrante é titular de conta de telefonia móvel da operadora TIM. Providência carece de respaldo em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA e Ministério da Saúde. Há grave e iminente ameaça de invasão de sua privacidade e afronta a direito de ir e vir, pois será localizado a qualquer momento do dia. Há inequívoco abuso de autoridade. Apenas o Estado de Sítio (art. 137 da CF) admite prisão, e esse, para ser implantado carece de anterior decretação de Estado de Defesa (art. 136 da CF). Além do mais, só tem legitimidade constitucional para tanto o Presidente da República. Violadas legislações internacional (art. 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos); constitucional (art. 5º, V e XII) e infraconstitucional (art. 3º, V, da Lei nº 9.472/97 e art. 3º, V, da Res. 632/14. Monitoramento de localização e dados equipara-se a restrição imposta ao condenado criminal pela “tornozeleira eletrônica” Citou doutrina e jurisprudência. Daí a liminar para que o número da conta de telefonia do impetrante seja excluído do monitoramento e compartilhamento de dados e a concessão da ordem (fls. 01/17).

2. À luz dos elementos existentes nos autos, num perfunctório exame, como próprio ao momento processual, **vislumbro presentes** os requisitos legais (*caput* dos arts. 300 e 311 do CPC e art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09) para a concessão, em parte, da liminar pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes (a) *fummus boni iuris* afrontados, em tese, direito à intimidade e à privacidade - razoável identificar no conjunto de informações sobre a própria localização física do titular da conta, a serem obtidas de seu próprio celular, **conjunto de dados pessoais** a ter assegurada privacidade, protegida de acesso por terceiros, salvo lei autorizativa ou decisão judicial nesse sentido, hipóteses ausentes no caso dos autos, como decorre de decisão judicial semelhante apontada na inicial (fls. 15/16) e (b) *periculum in mora* - monitoramento decorrente do noticiado Acordo de Cooperação entre o Governo do Estado e as empresas de telefonia celular mencionadas (fls. 4/5), na iminência de implantação, **em parte, a concessão** da liminar pretendida.

Descabido conceder efeitos *erga omnes* a liminar parcial e restrita a mandado de segurança individual, faltando, além do mais, ao impetrante autorização para defender supostos direitos de terceiro em nome próprio. De outra parte, o pleiteado no item 'a', II da inicial (fl. 17), implica no atendimento, em parte, do requerido na parte inicial do item 'a', I da vestibular (fls. 16).

Daí **afastar** do referido monitoramento (fls. 4/5) o 'chip' do impetrante titular de conta de telefonia móvel da operadora TIM número () _ (fl. 2), nos termos do solicitado (item 'a', II, da inicial fl. 17). **Oficie-se** como pretendido (item 'b' da inicial fl. 17), também à autoridade apontada como coatora.

3. **Solicitem-se** informações à digna autoridade apontada como coatora.
4. **À Douta Procuradoria de Justiça**, retornando, após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)